



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.000576/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.636 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente IEDA VENTURINI BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento de ofício deve ser revisto quando estiver comprovado que os valores efetivamente omitidos são menores do que os apontados na autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 19 de março de 2007, ano-calendário 2003, exercício 2004, da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 2.267,19, além de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício somado em R\$ 18.311,00.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) a fundação Escola Serviço Público Estado do Rio de Janeiro – FESP não forneceu a declaração de rendimentos pagos em 2003;
- b) a demonstração do erro na informação foi feita através de levantamento sobre o extrato consolidado fornecido pelo Banco Itaú, cabendo ressaltar que a FESP efetua os pagamentos aos prestadores de serviços exclusivamente por este Banco – depósito em conta corrente para quem é

correntista ou ordem de pagamento para os que não são correntistas do Itaú;

- c) a Fundação efetuava os pagamentos com grandes atrasos e sem recibos, dificultando o controle;
- d) o levantamento efetuado revela a FESP depositou, ao longo do ano de 2003 rendimentos líquidos no valor de R\$ 8.357,60;
- e) a Recorrente não dispõe das informações dos descontos feitos pela fonte pagadora, devendo, portanto, considerar o valor informado como retido na fonte de R\$ 1.936,00.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 05); (ii) extrato consolidado (fls. 11 a 23); (iii) levantamento dos valores creditados em conta corrente (fls. 25); (iv) comprovante de rendimentos pagas emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 26 a 29); (v) declaração de ajuste anual simplificada (fls. 32 a 34).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, proferiu o acórdão nº 13-26.645 – 7ª Turma da DRJ/RJ2, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que não foram apresentados contracheques ou comprovante de rendimentos e de retenção do imposto de renda na fonte. Sendo que os extratos bancários apresentados não permitem a identificação da origem dos valores que a interessada reconhece como recebidos da fonte pagadora.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que os documentos anexos comprovam que os rendimentos brutos foram no total de R\$ 11.257,00 e líquidos 9.618,52.

A Recorrente anexa comprovantes de rendimentos (fls. 58 e 59) que esclarecem os valores mencionados no recurso voluntário.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo considerando o AR datado de 08/03/2010, às fls. 49 e o protocolo da peça recursal em 10/03/2010, às fls. 51.

A controvérsia reside no correto valor dos rendimentos omitidos pela recorrente e recebidos da Fundação Escola Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro. A recorrente não refuta a omissão de receita, questiona apenas o valor da receita omitida, juntando informe de rendimentos.

A Recorrente juntou ao seu recurso o informe de rendimentos de fls. 58/59 do referido ano calendário de 2003, datado de 20/12/2004, no qual consta o total dos rendimentos recebidos no valor de R\$ 11.257,00 e o imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.158,00, alegando que o informe somente lhe foi entregue após o protocolo da impugnação administrativa, efetuado em 17/04/2007.

Dessa forma, apesar de entender que as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora gozam de presunção de relativa de veracidade, está certo que tal presunção deve ser afastada no caso concreto, tendo em vista que a Recorrente logrou demonstrar de forma satisfatória que o total dos rendimentos omitidos não é R\$ 18.311,00, como constou na descrição dos fatos e enquadramento legal que acompanha a notificação de lançamento que deu origem ao presente processo administrativo.

Ao contrário disso, está comprovado que o valor omitido pela ora Recorrente é de R\$ 11.257,00, devendo ser alterado o lançamento tributário, com a respectiva redução de base de cálculo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto